

**Licitação [nº 923320]****Fornecedor [SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI]****Lista de anexos da proposta**

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
31/03/2022 17:31:42	RECURSOTJCE.ZIP	<a href="#">download</a>

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros



S  
O  
L  
U  
C  
A  
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 05.531.239/0001-01

AO  
ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 003.2022  
PROCESSO Nº 8514955-63.2021.8.06.0000

A Empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pioneiro, nº 134 - Centro – Eusébio – CE, com Escritório em Fortaleza/CE à Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres, Fonefax: (85) 3257.3003 – C.N.P.J/MF 05.531.239/0001-01, Inscrição Estadual: isenta, Inscrição Municipal nº. 01.01.04.1568, E-mail: solucao@solucao-s.com.br \* www.solucao-s.com.br , vem com devido respeito e acatamento perante V.S. apresentar nosso RECURSO ADMINISTRATIVO face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões:

- PRELIMINARMENTE

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

- RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, que declarou como vencedora a Empresa M V R SERVICOS EIRELI, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação vigente, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A despeito da declaração da M V R SERVICOS EIRELI como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Original sem grifo)

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-350 Eusébio-CE.  
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.  
Fone/fax: (85) 3257.3003  
:: [www.solucao-s.com.br](http://www.solucao-s.com.br) E-mail: [solucao@solucao-s.com.br](mailto:solucao@solucao-s.com.br) ::

Página 1 de 5



S  
O  
L  
U  
Ç  
Ã  
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 05.571.239/0001-01

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa M V R SERVICOS EIRELI.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.º 3º da Lei n.º 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa M V R SERVICOS EIRELI, não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

A licitante habilitada e declarada vencedora no certame, deixou de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação;

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-350 Eusébio-CE.  
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.  
Fone/fax: (85) 3257.3003  
:: [www.solucao-s.com.br](http://www.solucao-s.com.br) E-mail: [solucao@solucao-s.com.br](mailto:solucao@solucao-s.com.br) ::

Página 2 de 5



S  
O  
L  
U  
C  
A  
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 07.531.239/0001-01

Vejam os textos legais da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quanto a este item do recurso administrativo interposto, entendo que não cabe ao pregoeiro da licitação a função de revisar o balanço patrimonial elaborado, mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no edital da licitação.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

A RECORRENTE, se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro que atua no Pregão deflagrado, o qual classificou a empresa Recorrida sem que a mesma tenha apresentado Balanço Patrimonial em conformidade com subitem 8.8.2 do certame, vale dizer, o Balanço apresentado não é registrado, ou seja, não foi apresentado na forma da Lei como exigido no item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, bem como art. 31, I da Lei 8.666/93.

Em dada análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, foi possível observar sem muita dificuldade que o mesmo não é registrado, ou seja, não foi apresentado na forma da Lei como exigido no Edital, que dispõe que: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta";

Para um Balanço Patrimonial ser autêntico na forma da lei, há que se observar o cumprimento das formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

---

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-350 Eusébio-CE.  
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.  
Fone/fax: (85) 3257.3003  
:: [www.solucao-s.com.br](http://www.solucao-s.com.br) E-mail: [solucao@solucao-s.com.br](mailto:solucao@solucao-s.com.br) ::

Página 3 de 5



S  
O  
L  
U  
C  
A  
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 05.531.239/0001-01

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 177 da Lei nº 6.404/76; • Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A Lei nº 6.404/76, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", em seu artigo 176, e seu § 4º, estabelece o seguinte: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Por todo exposto, a empresa recorrida deve ser inabilitada tendo em vista que tanto o balanço patrimonial como a DRE, apresentados pela empresa e os INDICES, não estão em concordância com a norma contábil, o objetivo da Administração quando exige a apresentação de balanço patrimonial é garantir que as condições ofertadas pelo licitante possam ser cumpridas. Um balanço patrimonial apresentado apenas com assinatura do contador ou apenas com a assinatura do representante legal não tem o condão de assegurar a veracidade das informações prestadas, estando ainda em desconformidade com as exigências legais.

Vale ainda ressaltar que ao participar da licitação a Empresa Recorrida atesta estar ciente de todos os termos previstos no Edital da licitação. Inclusive o Edital é claro ao prever, item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, bem como art. 31, I da Lei 8.666/93.

Portanto, a exigência prevista no Edital, e também constante do Artigo 31, I, da lei 8.666/93, continua sendo indispensável para fins de habilitação. As empresas devem, dessa forma, ainda que sujeitas a regime diferenciado de tributação, apresentar balanço patrimonial conforme a lei para os fins de cumprir os desígnios da licitação. Não prospera, dessa forma, a informação apresentada pela empresa arrematante sem registro de suas demonstrações contábeis na Junta Comercial, pois para os fins da licitação subsiste esta necessidade, ainda que não seja necessário para fins tributários e contábeis.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-350 Eusébio-CE.  
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.  
Fone/fax: (85) 3257.3003  
:: [www.solucao-s.com.br](http://www.solucao-s.com.br) E-mail: [solucao@solucao-s.com.br](mailto:solucao@solucao-s.com.br) ::

Página 4 de 5



S  
O  
L  
U  
C  
A  
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 07.531.239/0001-01

III – DOS PEDIDOS:

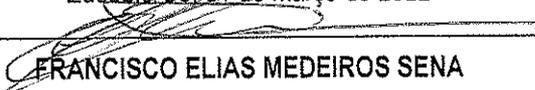
Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com lúdima justiça que:

A) A peça recursal seja reconhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa M V R SERVICOS EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do Balanço Patrimonial não autêntico e ilegal, bem como errôneo detalhamento de sua declaração e índices sem as devidas assinaturas;

C) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter a sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, Da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Eusébio/Ce. 31 de Março de 2022

  
FRANCISCO ELIAS MEDEIROS SENA

RG nº. 99002204435 SSP/Ce

CPF nº. 010.781.043-36

Procurador